

**Projeto de Lei Complementar nº 719 de, 18 de junho de 2019**

**Autoria do Poder Executivo Municipal**

**“INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE 2019 – PPI DESTINADO A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS MUNICIPAIS, CONCEDE ANISTIA DE ATÉ 100% DE JUROS MORATÓRIOS E MULTAS MORATÓRIAS. ”**

**ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA**, Prefeito de São Lourenço da Serra, no uso de suas atribuições legais, apresenta a essa Douta Casa de Leis o seguinte.

Projeto de Lei Complementar que institui no município o programa de parcelamento incentivado, por período determinado. Dá outras providências.

ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei complementar:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de São Lourenço da Serra o Programa de Parcelamento Incentivado, por período determinado, destinado a fomentar o adimplemento de créditos tributários em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, não pago, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não cumpridos integralmente, mediante a fixação de prazos especiais de pagamento, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º. A opção ao Programa de Parcelamento Incentivado deverá ser formalizada pelo devedor ou responsável legal até 31 de dezembro de 2019.

§ 2º. O prazo de pagamento será proporcional ao montante da dívida parcelada e poderá ser em até 96 (noventa e seis) meses, sendo cada parcela no valor mínimo de R\$25,00 (vinte e cinco reais), com exceção da última, que poderá ter valor inferior.

I - O pagamento se efetuado em parcela única terá desconto de 100% de juros e mora.

II - O pagamento se efetuado em parcelas terá desconto de 20% de juros e mora.

III - Os descontos dos incisos I e II incidem apenas sobre o principal, não se aplicando sobre despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, conforme artigo 82 e 85 do Código de Processo Civil.

§ 3º. O crédito tributário do Município, vencido até 31 de dezembro de 2018 se negociado por meio do Programa de Parcelamento Incentivado, poderá ser liquidado por exercício.

**Art. 2º** Durante a vigência desta Lei Complementar, a Lei nº 1.067/2015, alterada pela Lei nº 1190/2018, referente ao parcelamento, fica suspensa.

**Art. 3º** A adesão ao PPI, mediante transação, implica em prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como novação da mesma, renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

Parágrafo único. A transação será formalizada mediante preenchimento de formulário próprio junto ao Protocolo da Prefeitura Municipal, indicando o Contribuinte a quantidade de parcelas e data do primeiro pagamento.

**Art. 4º** O termo de transação deverá conter:

I – qualificação das partes, descrição do crédito e da CDA e conforme o caso o número do processo judicial, com a data e o local e assinatura de todos os envolvidos;

II – a descrição do procedimento adotado e as concessões aplicáveis, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e a remissão de juros moratórios;

III – declaração de confissão, renúncia, desistência e novação, conforme mencionado no art. 3º, caput, supra.

**Art. 5º** O atraso superior a 90 (noventa) dias de quaisquer das parcelas, excetuada a entrada, acarretará no cancelamento do acordo de conciliação, situação em que o devedor perderá o direito aos benefícios concedidos nesta Lei, respeitando-se os valores pagos até a denúncia.

**Art. 6º** O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação ensejará, conforme o caso, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal, bem como o protesto, pela totalidade do crédito fiscal resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação.

Parágrafo único. Caso seja descumprido o Termo de Conciliação, ficará impedido de novas adesões do Programas e similares, até a quitação total de todas as pendências.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor em 01/08/2019 encerrando-se em 31/12/2019, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 18 de junho de 2019.

**ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**Projeto de Lei nº nº 718 de, 18 de junho, de 2019**

## **MENSAGEM**

**Ao Excelentíssimo Senhor Vereador  
Presidente e Senhores Vereadores da  
Câmara Municipal de São Lourenço  
da Serra.**

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação dessa Casa Legislativa, tem por objeto novamente realizar o Programa de Recuperação Fiscal, anistia de juros e mora dos munícipes de São Lourenço da Serra.

O programa proposto permitirá o parcelamento dos Créditos Tributários e anistia de juros e multas moratória, desde que a adesão ao parcelamento seja formalizada pelo interessado junto ao Protocolo da Prefeitura, importante destacar que poderão ser parcelados em até 96 (noventa e seis) vezes, com parcelas mínimas de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Esclarecemos que o índice de inadimplência em relação aos Tributos Municipais se encontra num patamar elevado, deixando de aportar aos cofres públicos uma alta quantia, valores referentes aos últimos cinco anos de lançamentos em Dívida Ativa.

É importante salientar neste momento que tramitam várias Ações de Execução Fiscal no Judiciário, visando o recebimento dos tributos devidos de períodos anteriores.

Na série histórica de arrecadado, se observou uma diminuição

no arrecadado, qual seja: mais precisamente, na arrecadação de impostos municipais, propriamente ditos, que estão em 17,8% abaixo da previsão, ao passo que as taxas estão em 32,4% abaixo da previsão, volume considerado por nós como insuficiente para as demandas de manutenção diária da cidade.

Esta situação está se agravando onde a arrecadação em cota única foi muito abaixo do previsto.

A Prefeitura necessita de maiores investimentos em Saúde, Educação, Mobilidade Urbana e para atingi-los é fundamental que os contribuintes inadimplentes quitem os seus débitos, equilibrando a balança da “Justiça Tributária” com aqueles que honraram com as suas obrigações em dia.

Por derradeiro, o programa especial e temporário de Recuperação Fiscal visa possibilitar condições de que os Municípios que ainda se encontrem em débito com a Fazenda Municipal possam quitar as suas dívidas sem a necessidade da negativação e protestos, assim como o ajuizamento de Ações de Execução Fiscal.

São Lourenço da serra, 18 de junho de 2019.

**ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA**

**PREFEITO MUNICIPAL**